



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 687, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:311, em que era recorrente o secretário geral do Governo Civil de Braga.
- Lei n.º 267, criando na cidade do Porto um hospital de policlínica denominado Hospital da Cidade.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 688, cedendo provisoriamente à Câmara Municipal de Sintra, a título precário, a água pertencente ao palácio nacional daquela vila.
- Decreto n.º 689, modificando algumas disposições do decreto de 27 de Maio de 1911, que regula o exercício da indústria de automóveis.
- Decreto n.º 690, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:509, em que era recorrente Adriano Rebêlo de Aguiar.
- Decreto n.º 691, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:545, em que era recorrente Joaquim Bento de Oliveira, de Coja.
- Decreto n.º 692, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:607, em que era recorrente Januário de Sousa Barbosa.
- Decreto n.º 693, mandando considerar de 3.ª classe os concelhos de Bombarral, Alpiarça, Ribeira Brava, Alcanena, Sines, Alportel e Castanheira de Pera.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Decreto n.º 694, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1913-1914.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 695, aprovando o regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da Província de Angola, anexo ao mesmo decreto.
- Decreto n.º 696, regulando o serviço de operações de receita e despesa, da conta das colónias, efectuadas na Caixa Geral de Depósitos.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 697, modificando algumas disposições do decreto de 12 de Outubro de 1912, que organizou a administração e regime de funcionamento do Teatro Nacional de Almeida Garrett.
- Decreto n.º 698, abrindo um crédito especial para ocorrer a despesas realizadas em 1913-1914 com a construção de duas escolas.
- Decreto n.º 699, transferindo duas verbas dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública de 1913-1914.
- Decreto n.º 700, transferindo três verbas dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública de 1913-1914.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 687

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:311, em que é

recorrente o secretário geral do Governo Civil de Braga, recorrido Secundino António de Aguiar, secretário aposentado da Câmara Municipal de Terras de Bouro, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Em sessão extraordinária de 14 de Novembro de 1910, a Comissão Administrativa do Município de Terras do Bouro, distrito de Braga, deliberou suspender de exercício e vencimento o seu secretário, Secundino António de Aguiar, ora recorrido, até se ultimar a sindicância aos actos da voreação transacta; mas como não tivesse ouvido o recorrido, nem se houvesse procedido à votação por escrutínio secreto, reclamou aquele, em 13 de Novembro de 1912, perante a Auditoria Administrativa de Braga contra a referida deliberação.

A Câmara, que só foi citada em 20 de Novembro, impugnando a reclamação, confessou as irregularidades alegadas, mas deduziu a excepção de prescrição do direito de reclamar, visto como, tendo sido dada à deliberação reclamada execução imediata, a citação da Câmara fez-se depois de decorridos dois anos.

Seguiu o processo seus termos até que o auditor administrativo, desatendendo a excepção deduzida, conheceu da questão, julgando procedente e provada a reclamação e nula a deliberação para todos os efeitos legais, especialmente para o de serem pagos ao reclamante os vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve suspenso.

O secretário geral do Governo Civil de Braga recorreu, em tempo e competentemente, desta sentença, insistindo na sua minuta, de fl. 48 e seguintes, na prescrição do direito de reclamar, por isso que, tendo sido dada imediata execução à deliberação que suspendeu o recorrido, tomada na sessão de 14 de Novembro de 1910, a comissão municipal devia ter sido citada ou notificada, até 14 de Novembro de 1912, o que não sucedeu, pois só o foi em 20 de Novembro do mesmo ano, isto é, depois de decorrido o prazo legal, como os autos constam.

Pela sua parte o recorrido alega que, só em 26 de Dezembro de 1910, tomou conhecimento da deliberação que o suspendeu, por isso que, não tendo assistido à sessão em que foi tomada nem lhe sendo notificada, só então soube ter-se deliberado que se lhe pagassem os seus vencimentos desde 1 a 14 de Novembro.

E, como além disso, a acta donde consta a deliberação, de 14 de Novembro de 1910, só foi assinada em 24 do referido mês e ano, como se mostra da certidão de fl. 73, a citação realizada em 20 de Novembro de 1912 estava dentro do prazo de dois anos, a que se refere o artigo 337.º, § 1.º, do Código Administrativo.

Em 14 de Novembro de 1910 já o recorrido tinha pedido licença por motivo de doença, não podendo ter cometido a imprudência de ir assistir a essa sessão, como se pretende, por parte do recorrente.

E tudo visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que as reclamações para revogação ou

reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois anos, contados desde que o acto se executou, artigo 337.º, § 1.º, do Código Administrativo de 1896, sem dúvida porque é da sua execução e não da simples deliberação que resulta imediatamente a ofensa de direito ou violação da lei e o conhecimento dos interessados atingidos por uma ou outra;

Considerando que a prescrição interrompe-se por meio de requerimento assinado pela parte ofendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto ofensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue à autoridade ou corporação que o praticou, como se prescreve no § 3.º do citado artigo 337.º;

Considerando que a lei, prescrevendo que a reclamação deve ser entregue à autoridade ou corporação reclamada, para que a prescrição se interrompa, tornou indispensável a notificação ou citação; não reputando suficiente o simples requerimento em juízo;

Considerando que, no caso dos autos, o prazo de dois anos começou a correr desde a data da deliberação de 14 de Novembro de 1910, por isso que, como se vê da acta de fl. 70 v e 71, a suspensão executou-se desde logo, porque desde logo também foi nomeado, interinamente, em substituição do recorrido, Alfredo Barbosa, com o mesmo ordenado daquele; e, conseqüentemente, tendo a comissão reclamada sido citada em 20 de Novembro de 1912, isto é, passados mais de dois anos, o direito de reclamação prescreveu, de nada valendo o argumento de que a acta donde consta a deliberação reclamada só foi aprovada e assinada em 24 de Novembro de 1910, por isso que, como não podia deixar de ser, os seus efeitos retrotraem-se à data da sessão em que foi tomada a deliberação do acto reclamado;

Considerando que, nestes termos procedé a alegada excepção de prescrição do direito de reclamar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e em conformidade da consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a concessão de provimento no recurso e revogar para todos os efeitos a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

LEI N.º 267

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade do Porto um hospital de policlínica para tratamento de duzentos enfermos, pelo menos, e ensino dos alunos da faculdade de medicina, denominado Hospital da Cidade.

Art. 2.º O referido hospital começará a edificar-se dentro do prazo de três meses, a contar da data da aprovação deste projecto de lei, sendo o local para a sua edificação escolhido pela Câmara Municipal do Porto, ouvido o director da Faculdade de Medicina da mesma cidade.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas de construção e montagem do Hospital da Cidade, fica a comissão administrativa, de que trata o artigo 7.º, autorizada a contrair um empréstimo de 400.000\$, amortizável num período de vinte anos, sendo o limite máximo da taxa, 6 por cento.

§ único. A mesma comissão administrativa fica auto-

rizada, sendo necessário, a hipotecar à garantia do empréstimo o próprio edificio do Hospital da Cidade.

Art. 4.º Do Fundo Nacional da Assisténcia Pública, o Governo destinará anualmente 40.000\$ para pagamento dos encargos de juros e amortização do referido empréstimo, e 50.000\$ para subsídio de sustentação do hospital.

Art. 5.º Para as suas despesas ordinárias, o Hospital da Cidade, além do subsídio de 50.000\$ pelo Governo concedido do Fundo Nacional de Assisténcia Pública, disporá mais das seguintes receitas:

a) Do subsídio que a Câmara Municipal do Porto lhe possa conceder;

b) Dos subsídios que lhe venham a ser concedidos pelas câmaras municipais do distrito do Porto, interessadas na hospitalização dos seus munícipes;

c) Do subsídio que a Faculdade de Medicina do Porto possa ceder dos seus rendimentos próprios;

d) Das verbas provenientes da hospitalização de estrangeiros, militares e enfermos que, não sendo indigentes, paguem o seu respectivo tratamento;

e) De doações e legados;

f) De contribuições voluntárias e produtos de subscrições ou de espectáculos organizados em seu favor.

Art. 6.º O Estado poderá aplicar à sustentação do Hospital da Cidade quaisquer outras receitas que venha a poder dispensar-lhe.

Art. 7.º A administração do Hospital da Cidade fica a cargo duma comissão composta de:

2 vereadores da Câmara Municipal do Porto.

1 representante do Conselho da Faculdade de Medicina.

1 representante das associações de socorros mútuos do Porto.

1 delegado da Junta Autónoma das Obras da Cidade;

1 delegado da Associação dos Jornalistas Portuenses, e pelo secretário da Faculdade de Medicina.

Art. 8.º O Hospital da Cidade terá um director clínico e um corpo médico efectivo, que serão, respectivamente, o director e o corpo docente da Faculdade de Medicina.

Art. 9.º A comissão administrativa, juntamente com o director clínico do Hospital, elaborarão um regulamento interno que será submetido à aprovação do Governo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

DECRETO N.º 688

Sob proposta do Ministro das Finanças, tendo em consideração o pedido da Câmara Municipal do concelho de Sintra, apresentado por intermédio do respectivo administrador do concelho: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Sintra seja cedida a água pertencente ao Palácio Nacional daquela vila, a título precário e como medida de administração, fundada no interesse público e até que pelo Congresso seja resolvido definitivamente sobre este assunto, conforme as condições e bases a estipular entre a Câmara e a Administração do referido Palácio.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.